AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.867 - MG (2019/0110990-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOEL FREITAS FREIRE
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MARIOSA MARTINS - MG072269
		MEIRE LÚCIA DE PADUA PEREIRA - MG074832
		JOHN GRAHAN PEREIRA MORAGAS - MG101457
		LUCIANO FERREIRA REIS - MG104456
		JADIR ANTÔNIO CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S) - MG123351
		THAYLA MARTINS - MG148935
		MARCELO RESENDE DE OLIVEIRA JUNIOR - MG163023
		RAUL SOARES ESPER KALLAS - MG160809
		CASSIO ABREU VIEIRA - MG177040
		MATHEUS HENRIQUE DE SOUSA - MG184417
		HEITOR DE SIMONI OLIVEIRA SILVA - MG187636
		FABIO AUGUSTO DE FARIA CINTRA - MG183946
		JEAN RODRIGUES CHAVES - MG180718
AGRAVADO	:	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	:	EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527N

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **1**. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO (CPC/2015, ART. 1.042). **2**. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. **3**. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. **4**. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Mineração Olivina Azul Ltda. ajuizou ação monitória em desfavor de Joel Freitas Freire, pretendendo o recebimento de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em razão da prestação de serviço.

Em sua defesa, o réu apresentou embargos monitórios.

O Magistrado de primeiro grau rejeitou os embargos e, consequentemente, julgou procedente o pedido inicial.

Em apelação do embargante/reú, a Décima Terceira Câmara Cível do

Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 79-97):

> AÇÃO MONITÓRIA— GRATUIDADE JUDICIÁRIÀ - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA REJEITADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TITULO - OBRIGAÇAO DE PAGAR A DIVIDA. De acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a simples afirmação do estado de pobreza é suficiente para a obtenção do benefício da justiça gratuita, não se justificando a exigência de produção de provas. Cabe ao devedor, nos embargos ao procedimento monitório, à comprovação dos fatos por ele alegados, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC/15. Não comprovada à inexistência do débito, prevalece à presunção de legitimidade da cártula e o direito do credor de receber o valor da divida consubstanciada nos títulos de crédito que instruíram a inicial.

Nas razões do recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, Joel Freitas Freire apontou divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 330, II, 700, 932, IV, do CPC/2015.

Defendeu, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e ocorrência de cerceamento de defesa.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de a questão de fundo ter sido julgada segundo o rito do art. 543-C do CPC/1973: REsp n. 1.114.398/PR, bem como em razão da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e de ser inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais.

Irresignado, o insurgente apresenta agravo.

Não foi apresentada contraminuta.

Brevemente relatado, decido.

De início, constata-se que foi negado seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015, pois a questão acerca da validade da penhora de

bem de família pertencente a fiador de contrato de locação foi decidida na Corte estadual em conformidade com precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo: REsp n. 1.114.398/PR - Tema 437.

Assim, entendo que não merece conhecimento o presente agravo nesse ponto. Isso porque se trata de recurso incabível, conforme entendimento proferido pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do AREsp n. 959.991/RS, desta relatoria, julgado em 16/8/2016 e publicado em 26/8/2016.

Além disso, dispõe o art. 1.030, § 2°, do CPC/2015 que, uma vez negado seguimento ao recurso especial na instância *a quo*, tendo em vista a conformidade do entendimento exarado pelo acórdão recorrido com o firmado em julgamento repetitivo por este Tribunal Superior, a irresignação da parte com a decisão de admissibilidade proferida pela Corte de origem deve se dar por meio de agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015.

Outrossim, conforme consignado na decisão agravada, é certo ser inviável a análise, em recurso especial, de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

No mais, constata-se que a tese de ilegitimidade passiva do ora insurgente suscitada no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, estando ausente o indispensável prequestionamento da questão, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE - ACUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE.
> 1. Os artigos 267, inc. V, 467, 471, inc. I, do CPC, e a tese de afronta a coisa julgada, não podem ser conhecidos por ausência de prequestionamento.
> 2. É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública, necessitam do prequestionamento para

> serem analisadas em sede de recurso especial.
> 3. Com base no disposto nos arts. 53, II, do ADCT e 4º, caput, da Lei n. 8.059/1990, a pensão especial de ex-combatente é passível de cumulação com benefícios de cunho previdenciário junto ao INSS.
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 196.847/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013)

Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo para, nessa extensão, não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator